

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2005

(*) Portaria/MEC nº 4.045, publicada no Diário Oficial da União de 28/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.018584/2002-45		
SAPIEnS Nº: 20023001601		
PARECER CNE/CES Nº: 278/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2005

I – RELATÓRIO

O Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda., mantenedor da Faculdade Reinaldo Ramos, ambos sediados na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, submeteu ao Ministério da Educação (MEC) solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado por esta Faculdade, credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.567/2004.

O Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 131/2005, preparado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC, informa que a Mantenedora comprovou regularidade fiscal e parafiscal, cumprindo as exigências do Artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001.

O pleito foi também submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para atender a outra exigência do Decreto nº 3.860/2001. Em resposta, este órgão se pronunciou contrariamente à abertura do curso, por avaliar que o projeto não atende aos requisitos de excelência no ensino e de necessidade social.

A SESu/MEC designou Comissão de Verificação, através do Despacho MEC/SESu/DESUP/CGAES/SECOV nº 57/2004, composta pelos professores Dirceu Tavares de Carvalho Lima Filho, da Universidade Federal de Pernambuco, e Rogério Dultra dos Santos, da Universidade do Vale do Itajaí, para avaliar *in loco* as condições iniciais existentes para o funcionamento dos cursos de Direito e Comunicação Social, assim como para o credenciamento da Instituição, todos solicitados simultaneamente. Em seu Relatório, a Comissão apresentou parecer favorável à autorização pleiteada no presente processo.

Neste relatório, a Comissão avaliou que todos os aspectos essenciais e complementares para a implantação do curso, relativos ao Contexto Institucional, à Organização Didático-Pedagógica, ao Corpo Docente e às Instalações foram integralmente satisfeitos.

Em particular, a Comissão teceu elogios ao Projeto Pedagógico do curso, incluindo os objetivos formativos, o perfil do egresso, a matriz curricular, a diversificação de metodologias de ensino, os conteúdos curriculares e seu encadeamento lógico, a coerência temática entre disciplinas teóricas e práticas, a avaliação por objetivos e a bibliografia recomendada. Foram mencionados também os convênios que a Instituição deverá manter com o Poder Público, para a oferta de campos de estágio, e a estrutura do Escritório Modelo de Advocacia. Constam

também no Relatório ressalvas em relação à compreensão do conceito de interdisciplinaridade e às ações estratégicas para a implementação de objetivos formativos. A Comissão informou que o currículo atende às Diretrizes Curriculares Nacionais, mas a carga horária está fixada em 3.550h, abaixo do mínimo estabelecido pelo Parecer CNE/CES nº 329/2004. Por meio de despacho interlocutório com a Instituição, este Relator solicitou o ajuste desta carga horária. A Instituição procedeu ao ajuste, conforme informa o documento anexado ao processo.

Em relação ao Corpo Docente a ser contratado para o primeiro ano de funcionamento do curso, a Comissão considerou adequados a formação, a experiência acadêmica e profissional, a carga horária, o regime de trabalho e as disciplinas a serem ministradas. Em despacho interlocutório com a Instituição, este Relator solicitou informações atualizadas sobre o Corpo Docente, que estão anexadas a este Parecer. O quadro é composto de dez professores, dos quais nove são mestres e um, especialista. Um docente, indicado para a Coordenação do curso, trabalhará em regime de tempo integral, quatro, em regime de tempo parcial (20h), e os demais cinco, em tempo parcial (12h). De acordo com o Relatório da Comissão de Verificação, o tempo dedicado por estes docentes à docência será muito elevado, restando pouca disponibilidade para outras atividades.

Quanto às instalações, a Comissão também teve avaliação favorável. A Biblioteca foi considerada apropriada para o funcionamento dos dois primeiros anos do curso, tanto em termos de infra-estrutura quanto de acervo, funcionamento, serviços técnicos e acesso à informação. A ampliação foi recomendada até o reconhecimento do curso. Há também boas salas de aula, salas para docentes, reuniões e gabinetes de trabalho, assim como instalações para a coordenação do curso.

O processo foi analisado pela Secretaria de Educação Superior do MEC, que emitiu em 18 de janeiro de 2005 o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 131/2005, com a seguinte conclusão:

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, instalada na R. Dr. Severino Cruz, nº 707, Bairro Centro, mantida pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C, com sede na mesma cidade e Estado.

Tendo em vista o Relatório da Comissão de Verificação, este Relator sugere à Instituição:

(1) a mudança do padrão de contratação de docentes para o curso de Direito, de modo a obter a prevalência de docentes em regimes de tempo parcial (20h) e integral, em detrimento dos docentes contratados em tempo parcial (12h) ou como horistas, cujo número deve ser reduzido aos casos em que não seja possível outra alternativa;

(2) o aumento da disponibilidade do Corpo Docente para outras atividades acadêmicas adicionais à atividade de docência ;

(3) especial atenção relativa à concepção e à prática da interdisciplinaridade e às ações estratégicas para a implementação de objetivos formativos, de modo a assegurar a implantação do curso conforme os enunciados propostos no Projeto Pedagógico;

(4) ampliação da Biblioteca para atendimento ao curso na condição de plena implantação.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas contendo no máximo 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, na Rua Doutor Severino Cruz, nº 707, Centro, mantida pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção da conselheira Marilena de Souza Chaui.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente